



Número: **0600536-11.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600444-71.2020.6.16.0149**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600536-11.2020.6.16.0000**, com pedido liminar, impetrado por Coligação "Cianorte! A mudança é agora!" (PSD, REPUBLICANOS, CIDADANIA, PSL, PSC, AVANTE, MDB, DEM) em face do ato da Juíza da 149ª Zona Eleitoral de Cianorte, Stela Maris Perez Rodrigues, tendo como litisconsorte passivo necessário, a Coligação Compromisso com o Povo, que deixou de conceder a tutela provisória de urgência, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, entendendo que a crítica feita ao candidato do autor não extrapolou a liberdade de expressão e informação aos eleitores de Cianorte por não ser inverídica, somente imputando sua abastada condição financeira já conhecida por todos os cianortenses, nos autos de Representação nº 0600444-71.2020.6.16.0149, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo impetrante em face Coligação Compromisso com o Povo (PP, PTB, PODE, PSB, PATRIOTA, SOLIDARIEDADE, PROS, PSDB E PL), objetivando suspensão imediata da propaganda política eleitoral gratuita (h.e.g.) na TV reproduzida nos dias 21 e 22/10/20, na modalidade bloco (21/10 noite às 20h30min e 22/10 tarde às 13h), posto ser irregular. Alertou que tais veiculações utilizaram-se de trucagem, montagens e efeitos especiais (efeito boomerang) para denegrir a imagem do candidato da Coligação autora (art. 54 da Lei da Eleições e 74 da Res. 23.610/19 do TSE). Degravação - Programa bloco - 21/10 - 20h30: É momento de restabelecer a verdade. O candidato milionário que anda com seguranças porque tem medo do povo tem feito críticas ao setor de saúde. Sem conhecimento algum ele ofende os profissionais que trabalham no setor. O milionário que ganhou muito dinheiro graças aos incentivos da prefeitura nos últimos anos não teve sequer a sensibilidade de retribuir fazendo a doação de um único respirador para auxiliar pacientes do coronavírus em Cianorte....."; Degravação - Programa bloco - 22/10 : Vamos restabelecer a verdade. O candidato milionário faltou na aula de matemática, joga números ao vento e como sempre, sem conhecimento de gestão pública tenta colocar em dúvida o trabalho realizado por profissionais. O milionário desta vez ofendeu centenas de professores e educadores...." . (Requer que liminarmente e inaudita altera parte, seja reformada e cassada a decisão teratológica exarada pela autoridade coatora, determinando que não mais seja veiculada as propagandas aqui debatidas no horário eleitoral gratuito de televisão, pelo menos até o julgamento do mérito desta demanda; que, liminarmente e inaudita altera parte, seja determinando que a Coligação impetrada não mais utilize de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais para denegrir o impetrante, sob pena de multa a ser

computada por ato; ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO (IMPETRANTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO)
CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)
JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR (IMPETRADO)	
ELEICAO 2020 ELIAB VIEIRA MORENO PREFEITO (LITISCONSORTE)	
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13261 266	25/10/2020 17:41	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600536-11.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO,

Advogados do IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792

IMPETRANTE: CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE

Advogados do IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977

IMPETRADO: JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR

LITISCONSORTES: ELEICAO 2020 ELIAB VIEIRA MORENO PREFEITO, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O Povo 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA /

77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Franzato, candidato a prefeito de Cianorte, e Coligação "Cianorte! A mudança é agora!" face à decisão pela qual o Juízo da 149ª Zona Eleitoral de Cianorte indeferiu medida liminar postulada com vistas à *"suspensão imediata da propaganda política eleitoral gratuita na televisão, reproduzida nos dias 21 e 2 de outubro, na modalidade bloco"*.

Na decisão apontada como coatora (id. 113115616), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

Assim, entendendo não restar presente a probabilidade do direito do autor, sob fundamento de que tão só a utilização de recursos de técnicas para os vídeos que não tenham fim único de malferir o outro candidato seriamente na corrida eleitoral, mas somente com objetivo de críticas ácidas, de rigor a não concessão da tutela de urgência. Isso posto, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, entendendo que a crítica feita ao candidato do autor não extrapolou a liberdade de expressão e informação aos eleitores de Cianorte por não ser inverídica, somente imputando sua abastada condição financeira já conhecida por todos os cianortense". [sic]

Argumentam os impetrantes que referida decisão seria teratológica por violar *"a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema, fazendo emergir sua indisfarçável teratologia, o que merece a devida análise e atuação corretiva deste e. Tribunal, posto que houve a utilização de técnicas de trucagem e feitos para*



movimentar a imagem do Impetrante no intuito de denegri-lo. Tanto é que a mensagem poderia ser transmitida sem qualquer uso do feito proibido em lei, mas não o fizeram para ridicularizar a situação, o que não pode ser tolerado".

Sustentam que o artigo 54 da Lei das Eleições e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/19 vedam o uso de "efeitos, trucagem e montagens (efeito boomerang), para a realização de propaganda eleitoral que denigre a imagem do Impetrante". Aduz, ainda, que a decisão atacada "viola a legislação em vigor, assim como contraria a jurisprudência e doutrina pertinentes ao tema, fazendo emergir sua indiscutível teratologia."

Aduz que a probabilidade do direito reside no fato de a propaganda em questão violar as disposições legais já referidas. Quanto ao perigo de dano irreparável, este consiste na constatação que eventual demora na retirada da propaganda afetará a igualdade do pleito.

Portanto, pugna pela concessão de liminar para que: i) "seja reformada e cassada a decisão teratológica exarada pela autoridade coatora, determinando que não mais seja veiculada as propagandas [sic] aqui debatidas no Horário Eleitoral Gratuito, pelo menos até o mérito do julgamento da demanda"; ii) "seja determinado que a coligação impetrada não mais utilize de montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais para denegrir o Impetrante, sob pena de multa a ser computada por ato."

Pede, ao final, a confirmação da medida liminar e concessão definitiva da segurança pleiteada.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão da juíza eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

A r t .

1 8 .

(o m i s s i s)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*."

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; **ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.**

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato impugnado teria sido teratológico, pois, conquanto tenha reconhecido na propaganda uso de recurso técnicos vedados pela legislação, indeferiu o pedido liminar para sua retirada.

O que se verifica da análise da decisão atacada, contudo, é que esta está regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pelas partes, citando farta jurisprudência e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*não restar presente a probabilidade do direito do autor, sob o fundamento que*

tão só a utilização de recursos de técnicas para os vídeos que não tenham fim único de malferir o outro candidato seriamente na corrida eleitoral, mas somente com objetivo de críticas ácidas, de rigor a não concessão da tutela de urgência".

Ao longo da decisão atacada, a magistrada prolatora analisa os dispositivos legais que, segundo a ótica dos impetrantes, estariam sendo infringidos (artigos 45 e 54 da Lei nº 9.504/97, e 74 da Resolução TSE nº 9.504/97), cotejando-os com a jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ainda, sem pretender adentrar a análise do mérito da questão, do cotejo da prova trazida aos autos (vídeos de id's 13115666 e 13115716) com a decisão impugnada, não se vislumbra a ilegalidade manifesta ou teratologia arguidas pelos impetrantes. O mero uso de recursos de vídeo, a priori, não bastam para o enquadramento nas vedações previstas em lei, devendo haver uma situação em que seja clara a intenção de degradar ou ridicularizar o candidato. Numa análise perfunctória, a veiculação de imagens borradadas em preto e branco, com a inserção de figuras de dois "seguranças" e texto narrado, não desbordam do direito à crítica e nem configuram o uso de recursos ou efeitos especiais tais que tendam a desequilibrar a disputa eleitoral.

Quanto ao texto narrado, aliás, os impetrantes reconhecem não debater a crítica nele contida (id. 13115516, p. 7).

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Observe-se neste feito o art. 64 da Resolução nº 23.608/19, quanto às comunicações processuais e contagem de prazos.

Curitiba, 25 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

